



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER N°

173

/2025

Projeto de Lei nº 125/2025

Processo nº 219/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Fixa o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, que é a matéria submetida ao nosso exame, é de iniciativa privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal).

Inicialmente, deve-se ressaltar que o art. 2º da propositura regulariza o piso local dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias ao novo salário mínimo vigente, em conformidade com o § 9º do inciso III do art. 198 da Constituição e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.132, por meio do qual entendeu a Corte Constitucional que o piso salarial obriga os entes locais, visto que custeado pela União, mas deve considerar todas as parcelas que integram a remuneração e sejam pagas aos trabalhadores de forma permanente e não apenas o vencimento base.

Nesse sentido, entende-se não haver óbice à existência de abono complementar visando a suprir a diferença entre a referência salarial das referidas carreiras e o piso nacional, sempre que a referência ocupada pelo funcionário público for inferior – sendo a supressão deste “gap” um poder-dever da administração pública local.

Com efeito, ainda que o recebimento no mínimo do piso constitucional constitua direito subjetivo dos ocupantes dos referidos empregos públicos e sua inobservância possa ensejar a criação de passivos decorrentes do ajuizamento de ações judiciais, a instituição deste abono complementar – **assim como qualquer iniciativa que tenha por objeto vencimentos de funcionários públicos, não prescinde de autorização legislativa.** Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - LEI 12.994/2014 - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS OCUPANTES DO CARGO - ALEGAÇÃO DE QUE A SERVIDORA NÃO EXERCE FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL - DESCABIMENTO -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

SERVIDORA QUE PRESTOU CONCURSO E OCUPA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PISO SALARIAL DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A Lei Federal nº 12.994/14 instituiu o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, que passou a ser de observância obrigatória para todos os entes da federação a partir de junho de 2014. A servidora que prestou concurso para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ainda que tenha ingressado no serviço público antes da regulamentação da carreira pela Lei Federal Nº 11.350/2006, faz jus ao recebimento do piso salarial. A alegação do Município de que a servidora, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, exerce funções diversas, não obsta o recebimento do piso salarial a ela assegurado por lei.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5006768-43.2022.8.13.0713, Relator.: Des .(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2024)

Não obstante, se o direito ao novo piso é devido tão logo seja majorado o salário mínimo, isso não implica em necessária relação de identidade entre o piso da categoria em âmbito local e o valor de dois salários mínimos: o que a Constituição Federal estabelece é um piso vencimental mínimo, o qual não impede a sua fixação local em valores maiores, sendo vedada a estrita vinculação legal entre piso constitucional e o piso local, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.987, de 03 de agosto de 2022, do Município de Salto Grande - vinculação dos vencimentos de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde ao salário-mínimo - violação aos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da CF, e aos arts. 115, XV, e 124, § 3º, da CE, além de infringência ao Tema 25 de repercussão geral e à Súmula Vinculante nº 04 - interpretação equivocada do art. 198, § 9º, da CF, acrescentado pela EC nº 120/2022 - ação julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, com modulação e ressalva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255077-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024 - grifos nossos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei Complementar Municipal nº 510, de 07 de dezembro de 2023, que "estabelece nova referência salarial aos servidores dos cargos de Agente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias e Agente de Controle de Vetores, nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências", do Município de Taubaté. Vinculação dos vencimentos de servidores públicos municipais ao salário-mínimo. Inadmissibilidade. O salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. Ofensa aos arts. 7º, IV, 29 e 37, XIII, todos da Constituição Federal e aos arts. 115, XV e 124, §3º, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do STF e deste c. Órgão Especial. Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2136917-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024- grifos nossos)

Nessa ordem de ideias, deve-se reforçar que o piso vencimental estabelecido pela Constituição Federal constitui um mandamento que assegura um parâmetro salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias: o art. 198, § 9º da Constituição Federal (§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.) **em momento algum autoriza, muito menos determina, a vinculação dos vencimentos a dois salários mínimos.**

Tal mecanismo não é inédito na Constituição Federal, sendo estabelecido, dentre outros: 1) na fixação do teto remuneratório no serviço público (art. 37, "caput", XI, da Constituição Federal); 2) na limitação dos subsídios dos deputados estaduais (art. 27, § 2º, da Constituição Federal); 3) na limitação dos subsídios dos vereadores (art. 29, VI, da Constituição Federal); 4) na instituição de pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira (art. 198, § 12, da Constituição Federal).

Por fim, e afastando por vez qualquer possibilidade de estabelecimento de vinculação, tem-se a Súmula Vinculante 42, que dispõe que "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.", sendo certo que, no caso presente, a delimitação do salário mínimo nacional decorre da aplicação de índice federal de correção monetária.

Outrossim, à luz do art. 17 c/c com o art. 16, I da LRF, combinado com o art. 113 do ADCT-CF, é imprescindível a apresentação do estudo e informar que o impacto será coberto com recursos da União, conforme parágrafos art. 198, III, parágrafos 7º e 8º da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Por todo o exposto, considera-se necessária a supressão do § 2º do art. 3º e do art. 4º do Projeto de Lei nº 125/2025, uma vez que o abono complementar destinado a suprir o piso depende de lei em sentido formal, não sendo possível a delegação a ato infralegal a definição do piso vencimental dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemia – medida essa que esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação implementará por meio de emendas respectivas, desde já instruídas pelo presente parecer.

Quanto ao mais, elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 30 de abril de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula